

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição 0141600-27.1998.5.02.0057

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: ELISA MARIA DE BARROS PENA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/11/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Partes:

AGRAVANTE: ANDREA AZEVEDO ADVOGADO: ANTONIO ROSELLA

AGRAVADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

AGRAVADO: NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE

ADVOGADO: HERALDO JUBILUT JUNIOR AGRAVADO: LAURY MONTEIRO VALENTE AGRAVADO: LORIVAL MONTEIRO VALENTE

AGRAVADO: EDNEA RAMOS VALENTE

AGRAVADO: L.M. VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

AGRAVADO: RARO PROJETOS & DESIGNER LTDA

AGRAVADO: RODRIGO RAMOS VALENTE

ADVOGADO: NATHALIA CALCIDONI PACHECO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

57ª Vara do Trabalho de São Paulo ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057

RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M. VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RARO PROJETOS &

DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo em vista o retorno dos autos do C. Tribunal Superior do Trabalho, com a manutenção da sentenca de improcedência dos embargos à execução opostos por Rodrigo Ramos Valente sócio da empresa Raro Projetos e Design Ltda. – integrante de grupo econômico da reclamada principal, mantendo-o no polo passivo da execução.

Certifico a identificação das seguintes decisões nos presentes autos:

Acordo inadimplido – fl. 17 - ID. e944009 - Pág. 10

Decisões de inclusões de sócios da reclamada e empresas integrantes de grupo econômico e respectivos sócios - fls. 36 (ID. e944009 - Pág. 29), 379 (ID. 4289025 - Pág. 9), 443 (ID. 615a8ad - Pág. 23) e 451 (ID. 615a8ad - Pág. 31).

Despacho determinando o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6885 do CRI de Mairiporã – considerado bem de família nos Embargos de terceiros opostos nºs 2290/2010 e 2291/2010 - fl. 325 - ID. f1649dc - Pág. 38.

Sentença de improcedência aos embargos à execução opostos por Rodrigo Ramos Valente sócio da empresa Raro Projetos e Design Ltda. – integrante de grupo econômico – fl. 616 - ID. 5f5d99e - Pág. 33

Acórdão da E. 15ª Turma deste E. TRT que negou provimento ao Agravo de Petição – fls. 650 /655 - ID. d7bf548

Decisão do Vice-Presidente Judicial deste E. TRT que denegou seguimento ao Recurso de Revista - fls. 711/713 - ID. cde828f

Decisão do Relator da 4ª Turma do C. TST que negou seguimento ao Agravo de Instrumento fls. 748/753 - ID. afcead5

Certidão que não houve interposição de recurso até 24.08.2020 da decisão proferida pelo C. TST - fl. 755 - ID. 98fa8ee

SAO PAULO/SP, data abaixo.

ERINA TOMITA

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se a parte autora para indicar meios efetivos para prosseguimento da execução, em 30 dias.

No silêncio, os autos aguardarão no arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 19 de setembro de 2020.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO

57ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057

RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M.VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RARO PROJETOS &

DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DANILO MONT ALEGRE SOUSA PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Realize-se o bloqueio e transferência para conta judicial de eventuais valores disponíveis nas contas bancárias dos executados. Utilize-se o convênio SISBAJUD.

Caso haja excesso no bloqueio em função de problemas do sistema, deverá a parte prejudicada informar imediatamente ao Juízo para as providências cabíveis.

SAO PAULO/SP, 22 de outubro de 2020.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho Titular



Pi JI 57 A R R R

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

57ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057

RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M.VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RARO PROJETOS &

DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nada mais.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

DANILO MONT ALEGRE SOUSA PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Indique o autor meios EFETIVOS para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de serem os autos remetidos ao arquivo provisório.

São Paulo, 12 de novembro de 2020

SAO PAULO/SP, 18 de novembro de 2020.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho Titular



Número do processo: 0141600-27.1998.5.02.0057 Número do documento: 20111209302953700000195846138



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

57ª Vara do Trabalho de São Paulo

ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057

RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M. VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RARO PROJETOS &

DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DANILO MONT ALEGRE SOUSA PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

#id:eeef033 - Realize-se pesquisa INFOJUD-DOI em relação aos executados, conforme requerido.

SAO PAULO/SP, 20 de janeiro de 2021.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO 57ª Vara do Trabalho de São Paulo

JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057

RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M. VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RARO PROJETOS &

DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nada mais.

São Paulo, 22 de janeiro de 2021

ELIAS MARLON VALENTIM COSTA

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do resultado das pesquisas junto ao Convênio INFOJUD-DOI, para que indique, em 30 dias, os atos processuais que melhor atende aos interesses da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 22 de janeiro de 2021.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057

RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E

OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

DANILO MONT ALEGRE SOUSA PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficiem-se os cartórios indicados ao #id:f8fe1c0 solicitando os documentos requeridos pelo autor.

SAO PAULO/SP, 12 de março de 2021.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057

RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E

OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CRISTINA EMY MORISITA MIYAKE

Acordo inadimplido - fl. 17 - ID. e944009 - Pág. 10

inclusões de sócios - Laury e Natália à fls. 33(ID. e944009 - Pág. 29), Lourival e Ednea à fl. 379 (ID. 4289025 - Pág. 9), LM Valente Eng. e Raro Projetos à fl. 443 (ID.615a8ad - Pág. 23) e Rodrigo à fl. 451 (ID. 615^a8ad - Pág. 31)

imóvel de matrícula nº 6.885 do CRI/Mairiporã - bem de família residência de Natália Maria Monteiro Valente - Rua Jequitibá, 1200, Mairiporã

decisão doe EE - Rodrigo Ramos Valente -sócio da empresa Raro Projetos e Design Ltda. - integrante de grupo econômico - fl. 616 -ID.5f5d99e - Pág. 33 e fls. 650/655 - ID. d7bf548

DESPACHO

1)Transitado em julgado a decisão de fl. 616 de ID. 5f5d99e - Pág. 33 que reconheceu a responsabilidade patrimonial do executado, Rodrigo Ramos Valente (ID. 98fa8ee - fl. 755).

Por se tratar de execução de acordo inadimplido (fls. 17 e 28), libere-se, em termos, o valor penhora penhorado na sua conta corrente no importe de R\$ 1.900,00, em 30/08/2018 (fls. 595/498 de D. 5f5d99e - Pág. 12/15) à exequente.

2) Dê-se ciência ao executado, Lorival Monteiro Valente, da penhora realizada na quantia de R\$ 582,66, em 31/08/2018 (fls. 595/498 de D. 5f5d99e - Pág. 12/15).

Decorrido o prazo legal *in albis*, libere-se também esse valor ao exequente.

3) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando a seguinte informação: se a quantia de R\$ 309,92 (12/2001) de fls. 47/48 de ID. e944009 Pág. 40/41 foi sacado. Se negativa a resposta, informar os dados bancários, especialmente o número da conta judicial a fim de viabilizar a sua liberação.

Prazo para cumprimento da ordem: 10 dias, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 3.000,00 a ser revertido à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, nos termos do artigo 77, IV, § 2º do CPC, devendo a resposta ser encaminhada ao seguinte endereço: falecoma57@trtsp.jus.br

Por economia e celeridade processual, serve a presente decisão como ofício para todos os efeitos legais.

- **4)** Após o levantamento de todos os valores retidos nos autos, os quais deverão ser comprovados, deverá a exequente, independente de intimação, indicar o saldo remanescente. Prazo de 20 dias da data da ciência da expedição dos alvarás judiciais.
- 5) (ID a2f6649) Pretende o exequente a declaração de fraude à execução nas vendas dos imóveis matriculados sob nº 12.197 do CRI/Nhandeara e 16.793 do CRI/Mairiporã.

De fato, configura fraude à execução a venda de 1/5 (um quinto) do imóvel matriculado sob nº 12.197 registrado no Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Nhandeara pela executada, Natália Maria Monteiro Valente.

Na época da celebração do negócio jurídico, em 12/12/2003, a execução já se encontrava direcionada em face dela, eis que incluída no polo passivo da ação, em 09/03/2001 (fl. 33 de ID. e944009 - Pág. 26).

A executada, Natália Maria Monteiro Valente, casada com o outro executado, Lourival Monteiro Valente, adquiriu em razão da morte da sua genitora 1/5 do imóvel matriculado sob nº 12.197 registrado no Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Nhandeara (certidão da matrícula do imóvel à fl. 812 de ID. ae9bc2f - Pág. 3).

E de acordo com o R.2/12.197, realizou a venda da sua parte ideal (1/5 do imóvel), em 12/12/2003 (certidão da matrícula do imóvel à fl. 812 de ID. ae9bc2f - Pág. 3).

Quanto ao outro imóvel de matrícula 16.793 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Mairiporã consistente em terreno urbano, lote nº 02 da quadra B do Loteamento Parque Novo Hamburgo - 39 secção, situado no Município de Mairiporã, inscrito sob nº 04.54.30.02 na prefeitura local, não há fraude à execução a ser declarada em relação ao negócio jurídico celebrado.

De acordo com o a escritura pública de venda e compra, a alienação foi efetivada, em 08/10/1984, registrado, em 16/10/1984 na matrícula do imóvel 16.793 do CRI/SP, portanto, em data anterior ao direcionamento da execução em face dos executados, Natália Maria

Monteiro Valente (direcionada, em 09/03/2001, fl. 33 de ID. e944009 - Pág. 26) e Lorival Monteiro Valente (direcionado, em 31/08/2015 - fls. 379 de ID. 4289025 - Pág. 9).

Transcrevo abaixo o registro:

"ORIGEM: Havido por escritura lavrado em 08 de outubro de 1984, às fl. 70 do Livro nº 2869, no 24º Tabelião de Notas de São Paulo, Capital, devidamente registrado sob nº 01, na matrícula nº 16.793, feito aos 16 de outubro doe 1984, no Registro de Imóveis de Mairiporã, atual avenida Jequitibas" (fls. 807/808 de ID. 93678fa - Pág. 4/5).

6) A despeito da declaração da ineficácia da venda realizada por fraude à execução do imóvel de matrícula 12.197 registrado no Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Nhandeara, considerando-se que a executada, Natália Maria Monteiro Valente, é detentora de apenas 1/5 (um quinto) do bem, deverá o exequente dizer no mesmo prazo acima concedido, se tem efetivamente interesse em prosseguir a execução em face de tal bem, importando o silêncio a sua desistência, devendo a execução prosseguir com a pesquisa no CCS e novamente no RENAJUD, porquanto reiterada por diversas vezes as demais diligências junto aos convênios.

Não se localizando bens, retornem os autos ao arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 20 de maio de 2021.

UUIZ(a) UU ITADAIIIO IILUIAI



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

RAQUEL MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos

Trata-se de execução por descumprimento de acordo (fls. 17).

Libere-se o valor penhorado e parcial de R\$ 390,92 (ID c8d63b7) a favor do autor que, previamente, deverá indicar a conta bancária.

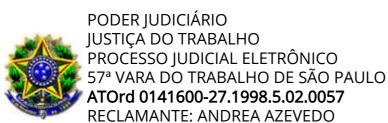
Após o levantamento da quantia, por esgotadas as tentativas para localizar bens dos executados, fica sobrestada a execução, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 31 de janeiro de 2022.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Titular







CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o requerimento de #id: c508b27, porquanto não menciona a matrícula do imóvel, que deseja indicar a penhora.

Inerte, por esgotadas as tentativas para localizar bens dos executados, fica sobrestada a execução, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório

SAO PAULO/SP, 25 de fevereiro de 2022.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Titular





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

iddec6264:

Indefiro.

Porquanto, o imóvel de matrícula 12197 do OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE NHANDEARA foi transmitido a terceiros (ID. ae9bc2f - R.4), em data anterior a inclusão dos sócios (executados) NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE e Lorival Monteiro valente no polo passivo (ID. 615a8ad - Pág. 31).

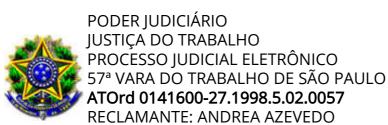
Por esgotadas as tentativas para localizar bens dos executados, fica sobrestada a execução por ausência de bens livres dos executados, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 18 de março de 2022.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Titular







CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

Regular.

Tempestivo.

Processe-se o agravo de petição, intimandose a parte contrária para contraminutá-lo.

Após, subam os autos ao E.TRT.

SAO PAULO/SP, 06 de abril de 2022.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
8ª TURMA - CADEIRA 2
AP 0141600-27.1998.5.02.0057
AGRAVANTE: ANDREA AZEVEDO

AGRAVADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (8)

Nesta data faço os autos conclusos a Exma. Dra Maria de Fátima da Silva, informando que em consulta ao acompanhamento processual de 2ª instância, verifiquei que houve acórdão proferido pela Exma. Desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano (15ª Turma, cadeira 3) - certidão ID. d7bf548 - Pág. 6.

À apreciação.

Elaine Martins da Silva Marsula

Chefe de Gabinete Substituta

Vistos etc.

Diante do informado, verifica-se a prevenção da Exma. Desembargadora Silvana Abramo Margherito Ariano (15ª Turma, cadeira 3), nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Regional.

Remetam-se os autos, realizando-se os registros no sistema PJE.

SAO PAULO/SP, 16 de maio de 2022.

MARIA DE FATIMA DA SILVA Juiz(a) do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0141600-27.1998.5.02.0057 (AP) 15^a Turma - Cadeira 3

AGRAVANTE: ANDREA AZEVEDO

AGRAVADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M.VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RARO PROJETOS & DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

RELATORA: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

RELATÓRIO

VISTOS, etc.

O exequente agrava de petição pretendendo a penhora do imóvel Matrícula 12.197 Nhandeara com a declaração de fraude à execução praticada pela sócia Natália.

Não houve contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso de agravo de petição é adequado, tempestivo e devidamente subscrito por advogado constituído pela parte. Em face da matéria objeto da medida, não há que se falar em limitação de valor incontroverso. Considerando o teor da r. decisão, tenho que é terminativa do feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.





FUNDAMENTAÇÃO

DA FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL MATRÍCULA 12.197-

Nhandeara (fls. 813)

Em primeiro lugar, chamo a atenção a contradição entre as duas decisões

prolatadas pelo MM. Juízo da Execução.

Às fls. 825, quando da análise da existência ou não de fraude à execução

do imóvel Matrícula 12.197 - Nhandeara, da sócia Natália Monteiro Valente, esta foi declarada positiva,

posto que a sócia foi incluída no polo passivo em 09.03.2001 e o negócio jurídico teria sido celebrado em

2003. Nessa mesma decisão, a final, determinou que o reclamante de manifestasse sobre o interesse na

penhora da fração ideal pertencente à sócia Natália, o que foi respondido positivamente por ele.

Já na r. decisão de fls. 869, quanto o autor reitera o pedido de penhora do

referido imóvel, em sentido contrário ao que havia decidido anteriormente, o MM. Juízo da Execução

afirma que a sócia Natália teria sido incluída na execução após a realização do negócio jurídico referente

ao imóvel 12.197.

O MM. Juízo da Execução deve ter se equivocado quanto à matrículas,

pois a outra constante da r. decisão de fls. 825 realmente é de negócio jurídico feito muito antes da

presente demanda.

Analisando o processado, referente a Matrícula 12.197 - Nhandeara,

verifico que a sócia Natália Monteiro Valente, foi incluída no polo passivo da presente execução, através

do despacho de fls. 33, em 09 de março de 2001, conforme havia constado corretamente da r. decisão de

fls. 825.

- fls. 33 - J. Prossiga-se a execução na pessoa dos sócios, devendo o sr.

oficial atentar para a ordem legal, dando preferência à penhora em

dinheiro. I. SP. 09.03.01

O contrato social da executada original, LMV ENGENHARIA E

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nos dá conta de que a Sra. Natália Maria Monteiro Valente, já era sócia

quando da prolação do despacho supra e o documento de fls. 36 a certeza de que a Sra. Natália foi

incluída no polo passivo naquela ocasião.





A transferência da quinta parte do imóvel Matrícula 12197- Nhandeara a

terceiros foi realizada em 29 de julho de 2009, conforme nos dá conta a certidão de fls. 813.

Faço nota que há outros despachos de inclusão de sócios no polo passivo

depois dessa data e reconhecimento de grupo econômico. O de fls. 379 inclui os sócios Lourival e

Edna. O de fls. 443, reconhece o grupo econômico e incluiu novas empresas no polo passivo. E o

despacho de fls. 451, no pertinente a sócia Natália, é apenas uma reiteração e especificação de todos os

sócios que estão compondo o polo passivo.

Mas repito, a Sra. Natália já estava incluída no polo passivo desde

março de 2001, em razão de ser sócia da pessoa jurídica que figurou originalmente no título

executivo.

Muito embora o exequente tenha tido muita dificuldade em encontrar a

Sra. Natália, o certo é que antes da transmissão do imóvel, a mesma já estava ciente de que havia sido

incluída no polo passivo da execução, pois às fls. 187, datada de 02 de setembro de 2008, manifesta-se

nos autos.

Mas mesmo assim, não indicou bens à penhora e realizou a venda de sua

parte do imóvel matrícula 12.197 - Nhandeara, em 03.06.2009, com registro em 29.07.2009, ver fls. 813.

Posto isto, contudo, verifico nos autos, que os compradores e atuais

proprietários do imóvel que se pretende penhorar e declarar a fraude à execução, não foram devidamente

intimados, razão pela qual, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que ANTONIO

LUIZ LINO e ELENICE MARIA CARDOSO LINO, ver Matrícula 12.197, R4, fls. 813, sejam

devidamente intimados no endereço ali constante para se manifestarem sobre as alegações constantes do

agravo de petição do exequente.

Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada, para apreciação da

existência ou não de fraude à execução trazida no agravo de petição pelo exequente.

PJe



Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARIA

FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA (Relatora), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

(Revisora), MARIA INÊS RÉ SORIANO

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Egrégio Tribunal do

Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição

interposto pelo exequente e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para o fim de

determinar que ANTONIO LUIZ LINO e ELENICE MARIA CARDOSO LINO, ver Matrícula 12.197,

R4, fls. 813, sejam devidamente intimados no endereço ali constante, para se manifestarem, no prazo de

8 (oito) dias, sobre as alegações constantes do agravo de petição do exequente. Tudo nos termos da

fundamentação do voto da Relatora.

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

Relatora

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
15ª TURMA - CADEIRA 3
AP 0141600-27.1998.5.02.0057
AGRAVANTE: ANDREA AZEVEDO

AGRAVADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, promovo os presentes autos conclusos à MMª Desembargadora do Trabalho, *MARTA NATALINA FEDEL*.

São Paulo, data abaixo.

Márcia Gonçalves Torres

Assessora-Chefe

Id. nº: 96abd54: (Juntada de Contraminuta, ANTONIO LUIZ LINO e ELENICE MARIA CARDOSO LINO):

O advogado que subscreve a petição não se encontra constituído nos autos.

Assim, intimem-se os interessados para regularizarem a representação processual, em 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão da contraminuta (CPC, artigo 76, § 2°, II).

Cumprida a determinação ou decorrido *in albis* o prazo supra, retornem os autos à MMª Magistrada, Maria Fernanda de Queiroz da Silveira, nos termos do v. acórdão de ld. nº: 00dd8b7.

SAO PAULO/SP, 14 de outubro de 2022.

MARTA NATALINA FEDEL

Desembargador(a) do Trabalho





Número do documento: 22101413071650200000117258662

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
15ª TURMA - CADEIRA 3
AP 0141600-27.1998.5.02.0057
AGRAVANTE: ANDREA AZEVEDO

AGRAVADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (8)

Verifico no sistema que as notificações aos terceiros interessados foram realizadas via diário oficial eletrônico, apesar da ausência de procuração do advogado subscritor.

Sendo assim, determino a renovação da notificação dos terceiros interessados (Antonio Luiz Lino e Elenice Maria Cardoso Lino) para regularização da representação processual, com juntada de procuração de seus advogados, no prazo de 5 dias, sob pena não conhecimento de sua manifestação ao agravo de petição, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Notifique-se, ainda, o exequente e as executadas para se manifestarem sobre a documentação juntada pelo terceiro adquirente, também em 5 dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para prolação do voto por esta Relatora.

SAO PAULO/SP, 24 de novembro de 2022.

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

Juiz do Trabalho Convocado





Número do documento: 22112401223986800000183700364



PROCESSO nº 0141600-27.1998.5.02.0057 (AP) 15^a Turma - Cadeira 3

AGRAVANTE: ANDREA AZEVEDO

AGRAVADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M.VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RARO PROJETOS & DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

RELATORA: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

RELATÓRIO

VISTOS, etc.

O exequente agrava de petição pretendendo a penhora do imóvel Matrícula 12.197 Nhandeara com a declaração de fraude à execução praticada pela sócia Natália.

Não houve contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso de agravo de petição é adequado, tempestivo e devidamente subscrito por advogado constituído pela parte. Em face da matéria objeto da medida, não há que se falar em limitação de valor incontroverso. Considerando o teor da r. decisão, tenho que é terminativa do feito.





Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos, conheço do

agravo de petição interposto pelo exequente.

FUNDAMENTAÇÃO

DA FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL MATRÍCULA 12.197-

Nhandeara (fls. 813)

Inicialmente, transcrevo o já relatado e decidido no v. acórdão anterior:

[...]

Em primeiro lugar, chamo a atenção a

contradição entre as duas decisões prolatadas pelo MM. Juízo da Execução.

Às fls. 825, quando da análise da existência ou não

de fraude à execução do imóvel Matrícula 12.197 - Nhandeara, da sócia Natália

Monteiro Valente, esta foi declarada positiva, posto que a sócia foi incluída no polo

passivo em 09.03.2001 e o negócio jurídico teria sido celebrado em 2003. Nessa mesma

decisão, a final, determinou que o reclamante de manifestasse sobre o interesse na

penhora da fração ideal pertencente à sócia Natália, o que foi respondido positivamente

por ele.

Já na r. decisão de fls. 869, quanto o autor reitera

o pedido de penhora do referido imóvel, em sentido contrário ao que havia decidido

anteriormente, o MM. Juízo da Execução afirma que a sócia Natália teria sido incluída

na execução após a realização do negócio jurídico referente ao imóvel 12.197.

O MM. Juízo da Execução deve ter se equivocado

quanto à matrículas, pois a outra constante da r. decisão de fls. 825 realmente é de

negócio jurídico feito muito antes da presente demanda.



Analisando o processado, referente a Matrícula

12.197 - Nhandeara, verifico que a sócia Natália Monteiro Valente, foi incluída no polo

passivo da presente execução, através do despacho de fls. 33, em 09 de março de 2001,

conforme havia constado corretamente da r. decisão de fls. 825.

- fls. 33 - J. Prossiga-se a execução na pessoa dos

sócios, devendo o sr. oficial atentar para a ordem legal, dando preferência à penhora em

dinheiro. I. SP. 09.03.01

O contrato social da executada original, LMV

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nos dá conta de que a Sra. Natália

Maria Monteiro Valente, já era sócia quando da prolação do despacho supra e o

documento de fls. 36 a certeza de que a Sra. Natália foi incluída no polo passivo naquela

ocasião.

A transferência da quinta parte do imóvel

Matrícula 12197- Nhandeara a terceiros foi realizada em 29 de julho de 2009, conforme

nos dá conta a certidão de fls. 813.

Faço nota que há outros despachos de inclusão de

sócios no polo passivo depois dessa data e reconhecimento de grupo econômico. O de fls.

379 inclui os sócios Lourival e Edna. O de fls. 443, reconhece o grupo econômico e

incluiu novas empresas no polo passivo. E o despacho de fls. 451, no pertinente a sócia

Natália, é apenas uma reiteração e especificação de todos os sócios que estão compondo

o polo passivo.

Mas repito, a Sra. Natália já estava incluída no

polo passivo desde março de 2001, em razão de ser sócia da pessoa jurídica que figurou

originalmente no título executivo.

Muito embora o exequente tenha tido muita

dificuldade em encontrar a Sra. Natália, o certo é que antes da transmissão do imóvel, a

mesma já estava ciente de que havia sido incluída no polo passivo da execução, pois às

fls. 187, datada de 02 de setembro de 2008, manifesta-se nos autos.

Mas mesmo assim, não indicou bens à penhora e

realizou a venda de sua parte do imóvel matrícula 12.197 - Nhandeara, em 03.06.2009,

com registro em 29.07.2009, ver fls. 813.





Posto isto, contudo, verifico nos autos, que os

compradores e atuais proprietários do imóvel que se pretende penhorar e declarar a

fraude à execução, não foram devidamente intimados, razão pela qual, converto o

julgamento em diligência para o fim de determinar que ANTONIO LUIZ LINO e

ELENICE MARIA CARDOSO LINO, ver Matrícula 12.197, R4, fls. 813, sejam

devidamente intimados no endereço ali constante para se manifestarem sobre as

alegações constantes do agravo de petição do exequente.

Após, voltem os autos conclusos a esta

Magistrada, para apreciação da existência ou não de fraude à execução trazida no

agravo de petição pelo exequente.

[...]

Intimados os terceiros adquirentes manifestaram-se através da petição de

04 de outubro de 2022, juntando documentos anexos, dentre eles o fls. 944, que se trata de "Relação de

Imóveis de Busca Solicitada por Protocolo....", emitida pelo Registro de Imóveis da Comarca de

Mairiporã, na qual consta o registro de três matrículas de imóveis, 6885, 21332 e 21333, a primeira no

Parque Petrópolis Paulista-5ª Secção e as outras duas no Parque Residencial da Cantareira.

À análise, então, da existência ou não da fraude a execução.

Inicio argumentando que nem toda alienação de bem do devedor realizada

durante o trâmite do processo, necessariamente, pode ser caracterizada como fraude à execução. Há

necessidade da presença de determinadas condições.

A alienação do bem objeto da controvérsia foi transferida pela executada

aos terceiros adquirentes ainda na vigência do CPC de 1973.

Na época, para a declaração da fraude à execução, em especial dos bens

imóveis, hipótese do caso vertente, haviam três requisitos básicos para a sua configuração.

O primeiro e o segundo previstos nos artigos 593 e 615-A do CPC e o

terceiro na jurisprudência cristalizada na Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração

de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor

<u>demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;</u>





III - nos demais casos expressos em lei.

Art. 615-A. O exequiente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1 \underline{o} O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2 <u>o</u> Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3 o Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4 \underline{o} O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2 \underline{o} do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5 \underline{o} Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Súmula 375 do STJ - de 30.3.2009: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Os requisitos, portanto, para a caracterização da fraude à execução de alienação do bem no curso do processo, eram os seguintes:

1) existência de demanda contra o devedor (proprietário e vendedor do bem), **ao tempo da alienação**, capaz de reduzi-lo a insolvência;

2)existência de averbação da ação de execução ou da penhora do bem;

3) e não havendo averbação, prova da má-fé do terceiro adquirente.

Feitas essas digressões passo a análise do caso vertente.





Primeiro ponto importante a ressaltar é o fato de que o imóvel indicado a

penhora era de propriedade da pessoa física, ou seja, da sócia da executada, e não da executada (pessoa

jurídica) propriamente dita. E mais, ela não possuía a integralidade do bem, mas apenas a fração ideal de

20%.

O segundo ponto importante, é que a sócia, Sra. Natália, foi incluída no

polo passivo da demanda, em março de 2001 e intimada da presente demanda em 02 de setembro de

2008, conforme minuciosamente explicitado do v. acórdão anterior acima transcrito.

O imóvel matrícula 12.197 - Nhandeara, foi transacionado em 03.junho.

2009, com registro em 29.julho.2009, ver fls. 813, portanto, quando a execução já havia se voltado em

face da pessoa física da sócia Natália, o que, em princípio, poderia levar a declaração de fraude à

execução.

Ocorre que, há de se ressaltar, a transação efetuada refere-se apenas a

20% do imóvel objeto de penhora, eis que os demais coproprietários não são executados.

Por outro lado, é bom lembrar que a alienação do bem pelo devedor só se

caracteriza como fraude à execução, se esta transação for capaz de reduzi-lo a insolvência.

Digo isso porque os terceiros adquirentes indicam a existência de três

matrículas de imóveis em nome da executada, sendo a de nº 6885 referente a um bem já declarado como

bem de família (ver fls. 827).

Mas ainda restam duas outras matrículas, 21.332 (fls. 498) e 21.333 (495)

a serem analisadas.

O imóvel matrícula 21.332 já pertencia ao Sr. Lorival e à sua esposa, Sra.

Natália, desde janeiro de 1987 e se refere a um terreno de área total de 5.200 m2. E o imóvel matrícula

21.333 também desde a mesma data, com 4.161,96m2, ambos na cidade de Mairiporã.

As duas penhoras no imóvel matrícula 21.333 são de 2015 e do imóvel

matrícula 21.332 de fevereiro de 2016, portanto, não há como declarar que a transação ocorrida em junho

de 2009, de apenas 20%, referente ao imóvel matrícula 12.197, ou seja, há mais de dez anos atrás, seja

reconhecida como fraude à execução, quando haviam outros imóveis de propriedade da sócia, passíveis

de penhora.

Sendo assim, mantenho a r. decisão de origem que afastou a declaração de

ineficácia da transação ocorrida em junho de 2009, pelos seguintes fundamentos:





1)primeiro porque a venda da fração ideal de 20% do imóvel matrícula

12.197, não levou os sócios executados à insolvência, visto que na época, em 2009, eles eram

proprietários de três outros imóveis (e ainda o são), sendo apenas um deles considerado bem de família,

restando dois outros que consistem em dois terrenos no total de mais de 9.000m2;

2)segundo, quando os sócios foram inseridos no polo passivo, cabia ao

exequente averbar o título executivo no registro de matrícula dos imóveis pertencentes aos executados,

mas não o fez, conforme se infere das certidões juntadas aos autos;

3)terceiro, por não ter averbado, era seu ônus provar a má-fé dos terceiros

adquirentes, contudo, desse encargo não se desfez;

4)por último, mas não menos importante, a dívida originária é um acordo

de R\$ 7.551,00 (em 1998), portanto, os bens que restaram seriam capazes de garantir a dívida em questão.

Mantenho, pois, a r. decisão de Origem por outros fundamentos.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MAGDA

APARECIDA KERSUL DE BRITO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados MARIA

FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA (Relatora); MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO

(Revisora), MARIA INÊS RÉ SORIANO.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Egrégio Tribunal do

Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição





interposto pelo exequente e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **pois não há como reconhecer a fraude à execução do imóvel matrícula 12.197 neste processo**. Mantém-se, a r. decisão de Origem. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA Relatora

VOTOS





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

1) Negado provimento ao agravo de petição, com trânsito em julgado. Mantida a decisão de #id:0b184b0

2) Dê ciência as partes do retorno dos autos, no silêncio, sobreste-se o feito.

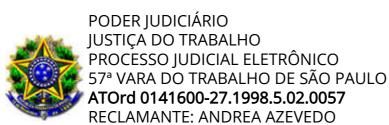
SAO PAULO/SP, 17 de maio de 2023.

LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular







CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

1)Entre outras diligências, já realizadas pesquisas junto à DRF, Arisp, Detran, Sisbajud, todas com resultado negativo, em face dos executados.

As reclamadas estão inativas e não há elementos nos autos que demonstrem que as executadas tenham patrimônio.

2) No entanto, há medida mais efetiva que não foi sequer requerida pelo exequente. A sentença judicial é título executivo judicial e, portanto, é passível de protesto extrajudicial, conforme previsto no art. 883-A CLT e art. 517 do CPC. Os cartórios divulgam que há 60% de êxito nesse tipo de execução. E, para o credor, beneficiário da justiça gratuita, não representa custo direto algum, uma vez que as despesas com essa medida são direcionadas ao devedor.

O efeito imediato do Protesto é a restrição para que o devedor tenha credito na praça, cancelamento de contas correntes, envio dos dados do devedor ao SERASA e SPC, entre outros.

3) Portanto, no prazo de 5 dias, diga o exequente se tem interesse em requerer emissão de Certidão de para protesto. Crédito Trabalhista

4) No silêncio, fica sobrestada a execução por ausência de bens livres dos executados

SAO PAULO/SP, 26 de maio de 2023.

DENER PIRES DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057 RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (8)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

Nos termos dos artigos 517 do CPC e 883-A da CLT, proceda-se ao protesto extrajudicial do título judicial exequendo, abrangendo a totalidade do quantum debeatur fixado em sentença de liquidação, mediante expedição de Certidão de Crédito Trabalhista (CCT), para que o exequente leve a decisão a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos desta comarca.

Consigne-se na certidão que o reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária, a qual inclui a isenção de emolumentos cartorários (art. 98, §1°, inciso IX, do CPC), sendo de exclusiva responsabilidade do devedor o recolhimento dos emolumentos e demais encargos perante o Tabelionato de Protesto de Títulos, no ato do pedido de pagamento ou do cancelamento do protesto, nos termos dos arts. 19, 26 e 37 da Lei 9.492/97 e Provimento nº 86/2019 do CNJ.

Expedida a certidão, dê ciência reclamante, após, fica a execução sobrestada, devendo os autos aguardarem no arquivo provisório.

SAO PAULO/SP, 31 de maio de 2023.

DENER PIRES DE OLIVEIRA





CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo.

SÃO PAULO/SP, data abaixo.

RAFAEL HENRIQUES BRANDTS BUYS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, abatendo-se as quantias já soerguidas, sob pena de sobrestamento do feito.

Cumprido, expeça-se a certidão para fins de protesto, conforme determinado ao #id:4d5b6f9.

SAO PAULO/SP, 07 de junho de 2023.

CAMILLE MENEZES MACEDO OLIVIERI





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CRISTINA EMY MORISITA MIYAKE

DESPACHO

(ID 8d996f6) Defiro a pesquisa requerida junto ao SNIPER.

SAO PAULO/SP, 07 de novembro de 2023.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057 RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo, Nada mais.

São Paulo, 08 de novembro de 2023

DANILO MONT ALEGRE SOUSA PORTO

DESPACHO

Ciência ao exequente que para a liberação do sigilo do documento juntado sob #id:ed01d02 (SNIPER), primeiramente deverá juntar aos autos o Termo de confidencialidade, conforme modelo #id:f7eda82, devidamente preenchido e assinado.

Após a juntada do Termo, libere-se o acesso ao exequente para que, a partir da análise das informações trazidas pelo SNIPER, indique meios hábeis para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ressaltando-se que serão indeferidas as renovações de pedidos já realizados há pouco tempo.

O exequente fica ciente que os documentos de #id:ed01d02 apenas terão visibilidade para a parte pelo prazo de 30 dias, dado seu caráter confidencial.

No silêncio, o processo será sobrestado.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2023.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

CRISTINA EMY MORISITA MIYAKE

DESPACHO

(id 0cdbd7f) A exequente apresentou o termo de confidencialidade.

Libere-se o acesso ao exequente para que, a partir da análise das informações trazidas pelo SNIPER, indique meios hábeis para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ressaltando-se que serão indeferidas as renovações de pedidos já realizados há pouco tempo.

O exequente fica ciente que os documentos de #id:ed01d02 apenas terão visibilidade para a parte pelo prazo de 30 dias, dado seu caráter confidencial.

No silêncio, o processo será sobrestado.

SAO PAULO/SP, 14 de novembro de 2023.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

Indefiro.

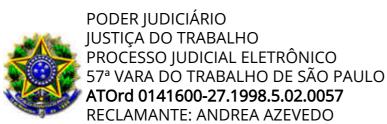
Atente o reclamante ao processado, porquanto o pedido já foi analisado no ID. 615a8ad - Pág. 23

No silêncio, sobreste-se o feito.

SAO PAULO/SP, 07 de dezembro de 2023.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 18 de dezembro de 2023.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DECISÃO

Regular.

Tempestivo.

Processe-se o agravo de petição, intimandose a parte contrária para contraminutá-lo.

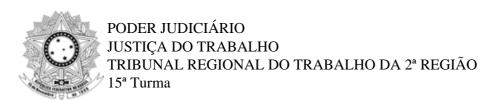
Após, subam os autos ao E.TRT.

SAO PAULO/SP, 18 de dezembro de 2023.

CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA







PROCESSO Nº 0141600-27.1998.5.02.0057

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: ANDREA AZEVEDO

RECORRIDOS: 1) L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA; 2) NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE; 3) LAURY MONTEIRO VALENTE; 4) LORIVAL MONTEIRO VALENTE; 5) EDNEA RAMOS VALENTE; 6) L.M.VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA; 7) RARO PROJETOS & DESIGNER LTDA; 8) RODRIGO RAMOS VALENTE

DESEMBARGADORA RELATORA: MARTA NATALINA FEDEL

15^a TURMA - CADEIRA 3

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Petição oposto pela exequente em face da decisão que indeferiu a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica dos sócios executados EDNA e LAURY, que objetivava a inclusão da empresa MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ: 02.992.312/0001-54, no polo passivo da lide.

Razões do recurso às fls. 1085/1087.

Transcorrido in albis o prazo pata contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1°, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO





I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de

admissibilidade.

II - DA COISA JULGADA

Requer a executada a reforma da decisão de origem que indeferiu a

instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica dos sócios executados

EDNA e LAURY, que objetivava a inclusão da empresa MONTEIRO ENGENHARIA E

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ: 02.992.312/0001-54, no polo passivo da lide.

O Juízo de origem fundamentou a negativa no fato de tal pedido já ter

sido apreciado.

Em suas razões recursais, a recorrente confirma que, de fato, referido

pedido já teria sido analisado pela instância monocrática. Contudo, sustenta que o indeferimento já

proferido se fundamentou no estado de falência da empresa Monteiro Engenharia, situação não mais

existente, razão pela qual seria possível sua inclusão no polo passivo da lide, neste momento.

Ao exame.

Compulsando os autos, observa-se que em 25/06/2016 a exequente

pugnou pelo reconhecimento da existência de grupo econômico familiar "Monteiro Valente", com a

inclusão, no polo passivo da lide, de todas as empresas componentes, dentre elas, a empresa MONTEIRO

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ: 02.992.312/0001-54 (fls. 432/434). Juntou

documentos a fim de corroborar as suas alegações, e, em se tratando da empresa Monteiro Engenharia,

colacionou a ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 439/440).

Conclusos os autos, o Juízo de origem, em 01/07/2016, proferiu decisão

reconhecendo a existência do grupo econômico familiar alegado, e determinando a inclusão, no polo

passivo da lide, das empresas LM Valente Engenharia e Raro Projetos. Contudo, em relação à empresa

Monteiro Engenharia, consignou de forma expressa, verbis (fl. 443):

"(...) Deixo de incluir a empresa Monteiro Engenharia, em razão da falência da mesma

(...)".





A exequente foi intimada de referida decisão e não se opôs,

oportunamente, ao indeferimento esposado em face da empresa Monteiro Engenharia.

Pois bem. Analisando a ficha cadastral da empresa à época do

indeferimento, emitida em 02/06/2016 (fls. 439/440), e a ficha cadastral juntada para instruir o pedido ora

em análise, emitida em 04/12/2023 (fls. 1081/1082), verifica-se que tratam-se de documentos idênticos,

sem qualquer mudança cadastral, sendo o último arquivamento lançado na ficha, em ambos, o datado de

01/10/2002 (NUM.DOC: 852.515/02-9), com o mesmo conteúdo.

Do exposto, conclui-se que a situação que ensejou o indeferimento da

inclusão da empresa Monteiro Engenharia, em 01/07/2016, não sofreu alteração apta a ensejar nova

análise de pedido já formulado, e julgado, nos autos.

Eventual irresignação da exequente deveria ter sido manejada à época

própria e, assim não procedendo, deverá arcar com o ônus processual decorrente.

Operado os efeitos da coisa julgada sobre referida matéria, mister se faz a

manutenção da decisão de origem.

Nego provimento.



ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA INÊS RÉ

SORIANO.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas MARTA NATALINA FEDÉL (Relatora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS (Revisora),

CLÁUDIA MARA FREITAS MUNDIM.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, nos termos da fundamentação, CONHECER do

apelo da exequente e, no mérito: NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra o decidido

pela origem.

MARTA NATALINA FEDEL Relatora

afs

VOTOS





CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

Negado provimento ao agravo de petição, com trânsito em julgado. Mantida a decisão de id 13c0927

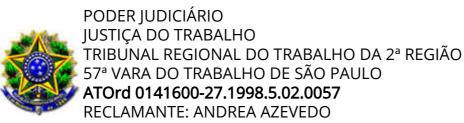
Dê ciência as partes do retorno dos autos.

No silêncio, os autos serão sobrestados nos termos do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 01 de julho de 2024.

GABRIEL DA SILVA MEDEIROS





CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nada mais.

São Paulo, 10 de julho de 2024

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

Execute-se o RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros (7)

Utilize-se o convênio SISBAJUD.

Caso haja excesso de bloqueio, em razão das particularidades do sistema, deverá a parte prejudicada informar o caso imediatamente à Secretaria da Vara, que tomará as medidas cabíveis.

SAO PAULO/SP, 10 de julho de 2024.

GABRIEL DA SILVA MEDEIROS

Juiz do Trabalho Substituto



Número do documento: 24071015024168900000356720363

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nada mais.

São Paulo, 15 de agosto de 2024

DANILO MONT ALEGRE SOUSA PORTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Indique o autor meios EFETIVOS para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

No silêncio, os autos serão sobrestados, começando a fluir o prazo do art. 11-A da CLT

São Paulo, 15 de agosto de 2024

SAO PAULO/SP, 15 de agosto de 2024.

GABRIEL DA SILVA MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2º REGIÃO 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057 RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO

RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS

(7)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, data abaixo.

MARCOS DE ALMEIDA MACHADO GUIMARAES

DESPACHO

#id:7ff6e1c:

Indefiro.

A presente execução se arrasta desde 1998,

sem sucesso.

O exequente ao longo desses anos vem reiterando os pedidos de pesquisas, sem indicar bem específico para liquidar a execução.

Diligências já foram realizadas através dos convênios Sisbajud, INFOJUD, RENAJUD, ARISP, Sniper, alguns convênios, por diversas vezes, sem sucesso.

Já foi expedido também ofício ao CNSEG, CNIB, Serasa.

O convênio CNIB, inclusive, detecta a existência de bens imóveis em todo o território nacional, abrangendo área superior à ARISP e fica ativo até que o Juízo determine sua suspensão.

Em que pese constatar que a execução se arrasta há mais de duas décadas, a executada está inativa, seus sócios não foram encontrados não obstante todos os esforços empreendidos até aqui e não há elementos nos autos que demonstrem que os sócios tenham patrimônio

Portanto, não há providência alguma a ser tomada neste momento pelo Poder Judiciário.

Caso o exequente consiga algum indício novo, que revele a existência de funcionamento da executada ou de bens em seu nome ou de seus sócios poderá, querendo, provocar o andamento do feito.

No silêncio, os autos serão sobrestados nos termos do art. 11-A da CLT.

SAO PAULO/SP, 01 de outubro de 2024.

GABRIEL DA SILVA MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 0141600-27.1998.5.02.0057
RECLAMANTE: ANDREA AZEVEDO
RECLAMADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS

CONCLUSÃO

(7)

Nesta data faço os autos de Nº 0141600-27.1998.5.02.0057 conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho.

SAO PAULO/SP, 15 de outubro de 2024.

BRUNO DUARTE MELLO

Regular.

Tempestivo.

Processe-se o agravo de petição, intimando-se a parte contrária para contraminutá-lo.

Após, subam os autos ao E.TRT.

SAO PAULO/SP, 16 de outubro de 2024.

GABRIEL DA SILVA MEDEIROS



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 0141600-27.1998.5.02.0057 (AP)

ORIGEM: 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

AGRAVANTE: ANDREA AZEVEDO

AGRAVADO: L.M.V.ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, NATALIA MARIA MONTEIRO VALENTE, LAURY MONTEIRO VALENTE, LORIVAL MONTEIRO VALENTE, EDNEA RAMOS VALENTE, L.M.VALENTE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA,

RARO PROJETOS & DESIGNER LTDA, RODRIGO RAMOS VALENTE

RELATORA: ELISA MARIA DE BARROS PENA

15^a TURMA - CADEIRA 3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela exequente em face da decisão de ID. nº fec8193, que indeferiu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - INFOJUD, a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda em nome da empresa executada e seus sócios.

Razões de recuso as fls. 1122/1126 e ID. nº a7ad4eb.

Transcorrido in albis o prazo para contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1°, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

VOTO

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de

admissibilidade.





II - DA CONSULTA AO CONVÊNIO INFOJUD

Pretende a exequente o prosseguimento da execução com a expedição de

ofício à Delegacia da Receita Federal - INFOJUD, a fim de obter as últimas declarações de imposto de

renda em nome da empresa executada e seus sócios.

Sobre tema, assim decidiu o Juízo de Origem (ID. nº fec8193), in verbis:

"Indefiro.

A presente execução se arrasta desde 1998, sem sucesso. O exequente ao longo desses anos vem reiterando os pedidos de pesquisas, sem indicar

bem específico para liquidar a execução.

Diligências já foram realizadas através dos convênios Sisbajud,

INFOJUD, RENAJUD, ARISP, Sniper, alguns convênios, por diversas

vezes, sem sucesso.

Já foi expedido também ofício ao CNSEG, CNIB, Serasa.

O convênio CNIB, inclusive, detecta a existência de bens imóveis em todo o território nacional, abrangendo área superior à ARISP e fica ativo até

que o Juízo determine sua suspensão.

Em que pese constatar que a execução se arrasta há mais de duas décadas, a executada está inativa, seus sócios não foram encontrados não

obstante todos os esforços empreendidos até aqui e não há elementos nos

autos que demonstrem que os sócios tenham patrimônio.

Portanto, não há providência alguma a ser tomada neste momento pelo

Poder Judiciário.

Caso o exequente consiga algum indício novo, que revele a existência de funcionamento da executada ou de bens em seu nome ou de seus sócios

poderá, querendo, provocar o andamento do feito.

(...)''.

O inconformismo merece acolhimento.

Compulsando os autos, verifico que a pesquisa via INFOJUD foi

realizada nos autos, pela última vez, no ano de 2008 (fl. 176) referentes aos dois exercícios anteriores.

Pois bem, considerando o tempo transcorrido desde a última realização do

convênio, entendo que a pesquisa ao convênio INFOJUD das declarações de imposto de renda dos

exercícios de 2023 e 2024, em nome dos executados, é medida dotada de utilidade prática, uma vez que a

situação econômico-financeira dos mesmos pode ter sofrido mudanças significativas ao cumprimento do

título executivo trabalhista.



Por oportuno, registre-se que no processo do trabalho busca-se a

efetividade da prestação jurisdicional, conforme se verifica do disposto no artigo 765 da CLT, in verbis:

"Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas,

podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento

delas."

Nesse sentido, o indeferimento da referida pesquisa conveniada, in casu,

viola o direito da autora de ver quitado o crédito oriundo de título judicial e assim, ser alcançado o

resultado útil do processo.

Destarte, dou provimento ao apelo e determino o retorno dos autos à Vara

de Origem, a fim de que seja realizada a consulta ao convênio INFOJUD, em nome da empresa

executada e seus sócios.

Acórdão

Presidiu regimentalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora

MARTA NATALINA FEDÉL.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados ELISA

MARIA DE BARROS PENA (Relatora), MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS

(Revisora), RONALDO LUIS DE OLIVEIRA.

Presente o(a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** o agravo de petição interposto pela

reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto, para

PJe



determinar o prosseguimento da execução com nova consulta ao convênio INFOJUD, a fim de obter as últimas declarações de imposto de renda em nome da empresa executada e seus sócios.

ELISA MARIA DE BARROS PENA Relatora

ivm

VOTOS





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a894ba6	19/09/2020 19:22	Despacho	Despacho
5470bca	22/10/2020 18:39	Decisão	Decisão
fde040e	18/11/2020 15:52	Despacho	Despacho
74624e4	20/01/2021 15:03	Decisão	Decisão
a14933b	22/01/2021 17:29	Despacho	Despacho
0985f5f	12/03/2021 19:47	Despacho	Despacho
2127d1f	20/05/2021 17:11	Despacho (fraude à execução)	Despacho
cd14410	31/01/2022 18:31	Despacho	Despacho
949c9a1	25/02/2022 17:50	Despacho	Despacho
0b184b0	18/03/2022 15:00	Despacho	Despacho
e80f1a4	06/04/2022 18:40	Decisão	Decisão
6643fe7	16/05/2022 20:29	Decisão	Decisão
00dd8b7	15/09/2022 21:23	Acórdão	Acórdão
f29f225	14/10/2022 13:08	Despacho	Despacho
363f816	24/11/2022 15:14	Despacho	Despacho
9f5e2d3	24/04/2023 09:27	Acórdão	Acórdão
1646fb9	17/05/2023 15:23	Despacho	Despacho
e28268b	26/05/2023 17:09	Despacho certidao protesto	Despacho
4d5b6f9	31/05/2023 14:44	Despacho expedicao certidao	Despacho
4150443	07/06/2023 16:36	Despacho	Despacho
8155cca	07/11/2023 17:30	SNIPER	Despacho
461b4d6	08/11/2023 18:28	Despacho para acesso à pesquisa SNIPER	Despacho
88a1364	14/11/2023 17:25	visibilidade do SNIPER	Despacho
13c0927	07/12/2023 22:07	Despacho	Despacho
5ab980d	18/12/2023 16:00	Decisão	Decisão
5c9e93f	13/06/2024 15:50	Acórdão	Acórdão
2acac39	01/07/2024 14:37	Despacho	Despacho
e4f8286	10/07/2024 15:09	Despacho renovar sisbajud	Despacho
ce63625	15/08/2024 10:44	Despacho intimar para apresentar meios EFETIVOS para o prosseguimento	Despacho
fec8193	01/10/2024 17:21	Despacho	Despacho
2675a64	16/10/2024 09:43	Decisão	Decisão
16d5f27	21/03/2025 13:57	Acórdão	Acórdão